

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 10 do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 11**.....

.....

‘**Art. 213.** .....

.....

§ 10. Entendem-se como confrontantes os titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis contíguos, observado o seguinte:

.....’(NR)

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do § 10 do art. 213 da LRP, na forma do art. 11 da MPV, ignora que há outros direitos que, embora não sejam etiquetados como direitos reais, oneram imóveis e possuem eficácia *erga omnes*. É o caso dos direitos obrigacionais com eficácia real.

O texto precisa atentar para esse fato, o que já foi feito pelo inciso II do *caput* e, em situação similar, pelo § 2º do art. 216-A da Lei de Registros Públicos, ao tratar da participação dos confrontantes no procedimento da usucapião extrajudicial. Não há motivos para utilizar redações diferentes em uma mesma lei, sob pena de causar insegurança jurídica com divergências interpretativas futuras.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

